

N.F. N° - 232266.1088/18-0

NOTIFICADO - BETEL NUTRICOSMÉTICOS COMERCIAL EIRELI

NOTIFICANTE - TELMA AFRO LOPES

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0157-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Arguições defensivas não conseguem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pela Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 12/12/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV, do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de representante (fls. 14/20), inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, asseverar que sofreu fiscalização, oportunidade em que, por mero equívoco, reputou-se que um mesmo terminal estaria sendo usado por pessoas jurídicas diversas, o que daria margem ao não recolhimento de tributos.

Assevera que a BETEL é uma franquia da LÍDER e que existe a obrigação de pagar royalties, sendo comum a utilização do MULTI-EC, produto regularmente disponibilizado no mercado por instituições financeiras como a CIELO e SAFRA. Aduzindo que o MULTI-EC foi criado para permitir que franqueado e franqueador constem no mesmo terminal, desde que essas operações tenham lastro fiscal. Logo, quando se passa o cartão de crédito para a franqueadora recebe-se uma nota fiscal de royalties. Não ocorrendo evasão fiscal, mas tão somente uma operação de caixa.

Como forma de embasar o alegado, anexa o contrato de afiliação ao sistema CIELO, no qual é demonstrada a opção MULTI-EC.

Registra que em toda e qualquer operação que se realize por meio do terminal gera uma nota fiscal, o que evidencia o fato de que o lançamento a crédito para a franqueadora não enseja qualquer tipo de omissão de cumprimento das obrigações tributárias.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja invalidado o lançamento.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte BETEL NUTRICOSMÉTICOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 028.718.808/0001-28, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 017.086.101/0001-20.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

O estabelecimento notificado alega que é uma franquia da Líder e que existe a obrigação de pagar royalties, sendo comum a utilização do MULTI-EC, produto regularmente disponibilizado no mercado por instituições financeiras como a CIELO e SAFRA. Aduzindo que o MULTI-EC foi criado para permitir que franqueado e franqueador constem no mesmo terminal, desde que essas operações tenham lastro fiscal. Não ocorrendo evasão fiscal, mas tão somente uma operação de caixa.

Em relação a esta arguição defensiva, esclareço que a multa aplicada tem previsão legal (art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96), não sendo permitido o descumprimento devido a acordo realizado entre particulares, bem como que não é possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167, inciso III do RPAF/99 abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

... III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Ademais, é cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 04/12/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 04/04-v). 3) Fotocópia de impresso, datado de 08/11/2018, extraído do equipamento apreendido, que discrimina o CNPJ do estabelecimento proprietário do equipamento, qual seja, 017.086.101/0001-20, que difere do CNPJ da empresa notificada que é o de nº 028.718.808/0001-28 (fl. 07), e 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 05).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Imperioso destacar que o sujeito passivo na peça defensiva não nega ter utilizado equipamento “POS” não vinculado ao seu CNPJ, o que, por si só, demonstra o acerto da ação fiscal realizada. Sendo pertinente, neste momento, citar o conteúdo do art. 140 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232266.1088/18-0, lavrada contra **BETEL NUTRICOSMÉTICOS COMERCIAL EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR